



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 222, de 20 de dezembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de Decreto – Depreciação acelerada incentivada - Alteração do Limite do Benefício para 2025 e 2026

Processo SEI nº: 19995.009680/2024-85

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro da minuta de proposta de decreto que altera o Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, para ampliar os limites globais de renúncia fiscal do programa de depreciação acelerada, de que trata o inciso I do art. 1º da Lei 14.871, de 28 de maio de 2024.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais. Neste caso, dado o prazo disponível para análise, não foram aferidos os efeitos da elasticidade da demanda destes itens em face da elevação das alíquotas na forma da Resolução GECEX nº 666, de 2024 (medida compensatória).

ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido a minuta de proposta de decreto encaminhada ao Centro de Estudos, para apuração dos efeitos:

“DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, fica substituído pelo Anexo Único integrante deste Decreto, para ajustar os limites globais de renúncia fiscal por exercício e para as atividades econômicas abrangidas.

Art. 2º O Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A

“Art. 3º-A O limite global de renúncia fiscal autorizado para a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, é de:

I – R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais) para o exercício de 2024;

II – R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) para o exercício de 2025; e

III – R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) para o exercício de 2026.

Parágrafo único. A fruição das quotas diferenciadas permanece condicionada à habilitação prévia pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao cumprimento integral dos requisitos legais, regulamentares e normativos aplicáveis, conforme estabelecido neste Decreto e na legislação pertinente.” (NR)

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de novembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.”

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4. A alteração proposta eleva o limite global de renúncia fiscal para a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024. Em 2024, o impacto fiscal se mantém inalterado em R\$ 1,7 bilhão e já foi contemplado nas propostas orçamentárias. No entanto, para 2025 e 2026, propõe-se uma redução de receita adicional, para cada ano, de R\$ 4,4 bilhões de reais.

MEDIDA COMPENSATÓRIA

5. A Resolução GECEX nº 666, de 2024, apresentada como medida compensatória, eleva a alíquota do Imposto de Importação (II) para 25% para células fotovoltaicas montadas em módulo ou painéis, classificadas na NCM 85.43.43.00. Além disso, a resolução revoga as cotas de importação com II de 0%, que vigoravam até 2027, e que estabeleciam limites decrescentes em termos de valores anuais de importação. A medida limita o uso das cotas em cerca de R\$ 1 bilhão entre 01/07/2024 até 30/06/2025, a partir de então cessaria o benefício das cotas.

6. Este Centro de Estudos utilizou-se dos sistemas aduaneiros para a projeção de incremento de arrecadação da medida proposta para os anos de 2025 e 2026. Para isso, utilizou-se das importações da NCM 8541.43.00 tributadas e sem benefícios especiais como o dado pela Resolução GECEX nº 323, de 04 de abril de 2022 – Alíquota zero por cento do imposto de importação incidentes

sobre os Bens de Informática e Telecomunicações na condição de Ex -tarifário. Considerou-se também o fim da vigência da resolução GECEX 323 no dia 31 de dezembro de 2025.

7. Dito isso, considerando os termos acima - em especial o fim da cota de importação em junho de 2025 e o fim da vigência da resolução GECEX 323, de 2022 em 31 de dezembro de 2025 - este Centro de Estudo estima um potencial incremento de arrecadação da ordem de **R\$ 826,51 milhões** para o ano de **2025** e da ordem de **R\$ 3,24 bilhões** para o ano de **2026**.

8. As estimativas acima foram estimadas sem considerar um possível efeito na demanda de importações das células fotovoltaicas, devido ao aumento da alíquota dos impostos aduaneiros.

9. A seguir, segue tabela com a redução de receita decorrente da aprovação da Minuta de Decreto que aumenta o limite global de renúncia fiscal para a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada incentivada e a respectiva medida compensatória proposta para a medida qual seja a elevação da alíquota do Imposto de Importação sobre as células fotovoltaicas, classificadas na NCM 8541.43.00:

	R\$ Milhões	
	2025	2026
Minuta de Decreto - Depreciação Acelerada (redução Receita)	-4.400,00	-4.400,00
Imposto de Importação e IPI - NCM 8541.43.00 (Incremento Arrecadação)	826,51	3.241,13
Saldo	-3.573,49	-1.158,87

CONCLUSÃO

10. Em atendimento ao disposto o art. 113 do ADCT, ao art. 132 da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO 2024) e às demais regras fiscais vigentes, deve-se consignar que a elevação do limite global da renúncia nos montantes propostos ocasiona impacto orçamentário-financeiro não previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA 2025).

11. Tendo em conta o disposto no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e que a análise quantitativa revela que a medida compensatória não é suficiente para suportar a redução na arrecadação, propõe-se a sua complementação, para que não seja afetado o atingimento das metas globais de resultado.

Feitas as considerações acima, encaminha-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/12/2024 19:18:42 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 20/12/2024 19:18:42 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 20/12/2024 19:13:34 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/12/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1224.19497.DDT1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2CCCBBCDF9CA942B82C0AF223059B48C9972A3C6731B45EF3884A6152BD07**